



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**13ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av Rio Branco, 243, Anexo I - 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8374 - www.jfrj.jus.br -  
Email: 13vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5050984-64.2019.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** [REDAZIDA]

**IMPETRADO:** GERENTE EXECUTIVO CENTRO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - RIO DE JANEIRO

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDAZIDA] LEMOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO CENTRO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - RIO DE JANEIRO, objetivando seja aceita a renúncia ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/152.881.801-3, protocolado sob o n.º 35884.001196/2019-54.

Como causa de pedir, relata que é titular de 3 benefícios: aposentadoria do INSS, pensão por morte do INSS e pensão militar; o Ministério da Defesa (Exército Brasileiro) enviou correspondência à impetrante informando sobre a impossibilidade de percepção de 3 benefícios simultâneos de natureza previdenciária, pelo que deveria renunciar a um dos benefícios do INSS, para manter o pagamento da pensão militar; com isso, pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria TIPOBENEFÍCIO, para que possa receber aqueles mais vantajosos.

Inicial instruída com procuração e documentos (evento 1), pagas as custas (evento 7).

Deferida a liminar (evento 9) para determinar o imediato cancelamento do benefício aposentadoria por idade NB 41/152.881.801-3.

Informações sobre o benefício (evento 26).

Manifestação do Ministério Público Federal (evento 32), requerendo nova intimação da autoridade impetrada.

Defesa técnica do INSS (evento 34).

Informações da autoridade impetrada (evento 35).

Parecer do Ministério Público Federal (evento 40), pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto.

Relatados, decido.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**13ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de hipótese em que a parte impetrante pleiteia seja aceita a renúncia formulada ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/152.881.801-3, em cumprimento a exigência do Ministério da Defesa, a fim de que possa continuar recebendo pensão militar junto a tal órgão, benefício que lhe é mais vantajoso, tendo em vista a necessidade de optar e a impossibilidade de cumulação, considerando que é titular de outro benefício de pensão por morte (NB 21/085.631.310-6)

Evidencia-se, no caso concreto, que a autora não pretende renunciar a sua aposentadoria previdenciária para obter outro benefício pago pelo RGPS, mas sim para continuar a receber pensão militar, muito mais vantajosa que o benefício previdenciário do INSS ao qual quer renunciar.

Ora, em matéria de direito previdenciário, é indubitável o direito dos segurados à escolha do benefício mais vantajoso, quando for o caso. A disposição está inserida em várias passagens da Lei de Benefícios - Lei n.º 8.213/1991 (arts. 122 e 124, VI) e do Regulamento da Previdência Social - Decreto n.º 3.048/1999 (arts. 56, §§ 3º e 4º, 70-G, 167, §§ 1º e 4º e 188-B), e o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "tem relevância jurídica e social a questão relativa ao reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício" previdenciário (RE 630.501, Relatora Min. Ellen Gracie, 23/11/2010).

E, embora o benefício atualmente recebido constitua direito personalíssimo de seu titular, sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, não significa que constitua um direito indisponível do segurado, tendo em vista sua natureza de direito subjetivo, pecuniário e patrimonial, passível de renúncia de modo unilateral.

Em consequência, forçoso concluir que a autarquia não poderia, de modo algum, se contrapor à renúncia pretendida, pois não pode existir qualquer interesse da deficitária Previdência Social na manutenção de um benefício que pode ser cancelado, sem qualquer ônus, de modo que deve ser julgada procedente a pretensão autoral.

Por fim, destaco ser inaplicável o comando disposto no art. 181-B do Decreto n.º 3.048/1999, ao caso concreto, pois, como visto, a parte não pretende a concessão de outro benefício no futuro, mas assegurar a manutenção de outro benefício já recebido, devendo prevalecer a possibilidade de renúncia a fim de possibilitar o recebimento de pensão mais vantajosa do ponto de vista pecuniário, ante o caráter alimentar afeto aos recebimentos de natureza previdenciária.

E, de todo modo, restando comprovado que o INSS atendeu ao pedido de renúncia formulado (eventos 26, 34 e 35), ainda que em atendimento à liminar concedida por este Juízo, houve o atendimento da postulação inicial pela parte contrária, o que corresponde ao reconhecimento do pedido, devendo o feito ser extinto com resolução de mérito (CPC, 487, III, a).

## **III - DISPOSITIVO**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**13ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Do exposto, confirmo a liminar e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCIA MARIA NUNES DE BARROS, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002614338v3** e do código CRC **465dabae**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Data e Hora: 23/3/2020, às 22:56:25

---

5050984-64.2019.4.02.5101

510002614338.V3